



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº JCS /2021

Sessão: 10ª Sessão Ordinária virtual de 09 de março de 2021

Processo Nº 1/873/2018

Auto de Infração Nº: 1/201720803

Recorrente: D & A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: Filipe Pinho da Costa Leitão

**Ementa:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. Decisão monocrática de Procedência. 2. Recurso Ordinário interposto e não provido. 3. Procedência com base no respeito à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que intimado o contribuinte, assim como instruído o auto de infração com os elementos suficientes à defesa. 4. infração, nos termos dos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97; penalidade art. 123, I, “C” DA LEI 12.670/96. 5. Processo julgado procedente, conforme voto do relator, julgamento singular, parecer da assessoria processual tributária acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavra Chave:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. RESPEITO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PROCEDENCIA.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**RELATÓRIO**

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR ST, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER O IMPOSTO DEVIDO POR SUAS SAÍDAS NOS VALORES (BC) DE R\$ 4.785.568,14 EM 2003, R\$ 198.960,02 EM 2014, E R\$ 37.873,90 EM 2016 (...).

Penalidade fixada nos termos do art. 123, I, “C” da Lei 12.670/96.

Em julgamento de 1ª instância, a nos termos da autuação fiscal. Traz a obrigatoriedade da escrituração de documentos fiscal em EFD; que o contribuinte teve ciência dos documentos utilizados na fiscalização (art. 9º, parágrafo 2º da IN no. 49/2011), por meio de intimação, cientificando dos termos de início, conclusão, auto de infração e demais documentos integrantes da ação fiscal; que houve o cotejo entre a análise contábil e a fiscal, posto que a acusação de falta de recolhimento decorreu de constatação de que o contribuinte não escriturou notas fiscais de saídas, por ele próprio emitidas, na EFD. A consequência natural da falta de escrituração de notas de saídas é a falta de recolhimento de ICMS; nega a perícia requerida pela parte.

A impugnada interpôs impugnação tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) Ausência de notificação de todos os atos administrativos;
- b) Necessidade de cotejo entre análise contábil e fiscal (empresa do lucro real);
- c) Necessidade de perícia para sanar cerceamento do direito de defesa



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A Assessoria Processual Tributária opina pela procedência da acusação fiscal, concordando com a decisão singular

### **VOTO DO RELATOR**

Em seu recurso, o contribuinte traz os seguintes pedidos:

- Nulidade nos termos do art. 84 da lei 15.614/2014 por malferimento ao direito do contraditório e à ampla defesa por ter sido suprimida informações essenciais, quais sejam: a forma de obtenção dos documentos fiscais e contábeis;

- Nulidade por falta de apuração, pela autoridade fiscal, dos créditos de ICMS no regime do Lucro Real, não observando a sistemática “débito x crédito”;

- Improcedência pela falta do cotejo entre análise contábil e fiscal;

- Seja deferida perícia a fim de determinar o levantamento do crédito do ICMS da empresa no período fiscalizado.

Quanto à primeira nulidade, entendemos por seu afastamento, uma vez que o art. 820 do Dec. 24.569/97 especifica que antes de qualquer ação fiscal, o agente do fisco exhibirá ao contribuinte ou a seu preposto, identidade funcional e o ato designatório que o credencia à prática do ato administrativo.

Observa-se da análise dos autos, CD contendo as informações utilizadas pelo agente autuante, também entregue à parte, onde consta planilha com as notas fiscais



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

emitidas pela recorrente e as notas fiscais escrituradas na EFD. Referido confronto concluiu pela falta de escrituração de notas fiscais de saídas, incidindo, conseqüentemente, a penalidade ora discutida.

Uma vez concluído que houve intimação dos atos que configuraram a acusação discal e presentes os elementos comprobatórios da autuação, possibilita-se o exercício do contraditório e da ampla defesa, nascendo para o contribuinte a obrigatoriedade de desconstituir a acusação. O que não fez.

No que se refere ao pedido de perícia, entendemos pela sua não necessidade pelos pontos trazidos até o momento: o auto de infração possibilita a defesa a partir dos elementos acusatórios presentes nos autos.

Nesse sentido, acolho a procedência apontada pela decisão de primeira instância, assim como opinado pela assessoria processual tributária.

É como voto.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: D & A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de que o contribuinte não foi cientificado do Mandado de Ação Fiscal** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o contribuinte foi cientificado da ação fiscal quando da ciência do Termo de Início de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Fiscalização. 2. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 10 de 2021.

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
Dados: 2021.10.08 09:58:26 -03'00'

Filipe Pinho da Costa Leitão -  
005.100.403-81  
Assinado de forma digital por Filipe Pinho da Costa Leitão -  
005.100.403-81  
Dados: 2021.09.14 12:02:22 -03'00'

Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro